



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.005064/2001-99
Recurso nº 01 Voluntário
Acórdão nº 3301-01.464 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2012
Matéria COFINS
Recorrente DANA INDÚSTRIAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/01/1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Do fato gerador até à notificação do lançamento, auto de infração ou declaração levada a efeito pelo próprio contribuinte, conta-se o prazo de decadência, nos termos do art. 150, § 4º, ou art. 173, do CTN. Uma vez constituído o crédito tributário, até a data em que ocorrer a solução do processo administrativo, não correm prazos de decadência ou prescrição, por estar o crédito com sua exigibilidade suspensa (art. 151, III, CTN), só fluindo o prazo de prescrição, a partir do momento em que o contribuinte é cientificado da solução final do processo administrativo.

DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÃO.

Mero equívoco do contribuinte declarado em DCTF, posteriormente espontaneamente retificada, antes de qualquer procedimento de fiscalização, não afasta a necessidade da fiscalização em verificar se realmente ocorreu fato gerador que possa justificar o lançamento, sobretudo porque o valor efetivamente recolhido, através de DARF, no qual consta inclusive o período correto, não se encontra alocado em qualquer outro período correspondente.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. A Conselheira Andrea Medrado Darzé votou pelas conclusões.

Rodrigo da Costa Pôssas

Presidente

Antônio Lisboa Cardoso

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Amauri Amora Câmara Júnior, Andrea Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Cuida-se de auto de recurso contra decisão que manteve o auto de infração de Cofins, relativo ao fato gerador ocorrido em 31/01/1997, em razão de ter constatada a seguinte infração *"O presente Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna na DCTF do primeiro trimestre de 1997. Foi constatada irregularidade no crédito vinculado na DCTF, conforme indicado no "Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados", e/ou no "Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF", e/ou "Demonstrativo de Pagamentos Efetuados após o vencimento", e/ou "Demonstrativo do Crédito Tributário a pagar" e/ou Demonstrativo de multa e/ou juros a pagar — Não pagos ou pagos a menor."*

O acórdão recorrido excluiu a multa de ofício, em virtude da retroatividade benigna, conforme sintetiza a ementa a seguir reproduzida:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade

Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/01/1997

COMPROVAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

As alegações desacompanhadas de provas que as corroborem devem ser desconsideradas no julgamento.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. EXONERAÇÃO.

Exanera-se a multa de ofício imposta sobre diferença apurada em débito declarado na DCTF, tendo em vista a retroatividade benigna do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

De acordo com a decisão recorrida, o débito declarado para o mês de janeiro de 1997, objeto do auto de infração, seria na realidade de dezembro de 1996, e estaria

devidamente quitado. “No entanto, pergunta-se: e o débito de janeiro de 1997, não existe? Qual o seu valor?”

A interessada não apresentou qualquer comprovação de sua alegação, qual seja, a de que o referido débito não se refere a janeiro de 1997, mas a dezembro de 1996. Sua alegação está baseada simplesmente no Darf de recolhimento por ela mesma preenchido e em DCTF retificadora de outro período. A propósito, é de se notar que a DCTF que contém o período de janeiro de 1997 permanece inalterada, com o débito da Cofins exigida na autuação.

Sem uma comprovação, através de seus livros fiscais e contábeis, que demonstrasse não ser esse o débito de janeiro de 1997, não se pode desconstituir uma exigência baseada na confissão de dívida instrumentalizada pela DCTF.

No recurso de fls. 54/90, protocolizado em 08/07/2011, em face do acórdão que lhe fora cientificado em 10/06/2011 (AR – fl. 50), a Recorrente, alega, em síntese, o seguinte:

- a) *Preliminar de decadência, tendo em vista que entre a data do fato gerador e da decisão recorrida transcorreram mais de 10 (dez) anos.*
- b) *Trata-se o presente caso de um mero "equivoco", pois a Recorrente informou na DCTF que o recolhimento de COFINS no valor de R\$ 94.055,50, correspondia ao período de apuração 31/01/1997, vencimento em 07/02/1997, quando o correto seria informar período de apuração 31/12/1996, vencimento em 10/01/1997, ocasionando assim o erro de informação na DCTF, posto que a Guia DARF está absolutamente correta e devidamente quitada (fl. 5).*
- c) *Diante do equivoco, a própria Recorrente constatou internamente o erro no preenchimento da DCTF, onde constou erroneamente que a COFINS no valor de R\$ 94.055,50, foi informada correspondendo ao período de apuração 31/01/1997, vencimento em 07/02/1997, ocasião em que efetuou a entrega de DCTF retificadora, conforme documento juntado às fls. 7 a 16 dos autos, alocando e informando que o pagamento da COFINS no valor de R\$ 94.055,50, refere-se ao período de apuração Fl. 76 SP SOROCABA DRF, refere-se ao período de apuração 31/12/1996, vencimento em 10/01/1997, sanando o equivoco cometido na DCTF original, entretanto, mesmo assim, a Recorrida insiste em querer cobrar da Recorrente valores indevidos, calcados em mero erro no preenchimento de obrigação acessória, sem qualquer amparo legal para prosperar tal pleito, indevido e totalmente descabido.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das demais formalidades legais, devendo o mesmo ser conhecido.

A preliminar de decadência deve ser rejeitada, porquanto o Auto de Infração foi constituído em 31/10/2001 (AI/eletrônico nº 0000940, fls. 28/33), antes, portanto, de transcorrido o prazo de cinco anos contado do respectivo fatos gerador que deu origem ao lançamento, em 31/01/1997.

Igualmente não há que se falar em prescrição, porquanto, do fato gerador ao lançamento conta-se o prazo de decadência, que no caso não ocorreu, uma vez constituído o crédito tributário, com o recurso (impugnação e depois recurso), ocorre suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, conforme remota, mas mais atual do que nunca, a jurisprudência do E. STF, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ESTABELECE TRÊS FASES INCONFUNDÍVEIS: A QUE VAI ATÉ A NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO AO SUJEITO PASSIVO, EM QUE CORRE PRAZO DE DECADÊNCIA (ART. 173, I E II); A QUE SE ESTENDE DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO ATÉ A SOLUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, EM QUE NÃO CORREM NEM PRAZO DE DECADÊNCIA, NEM DE PRESCRIÇÃO, POR ESTAR SUSPESA A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO (ART. 151, III); A QUE COMEÇA NA DATA DA SOLUÇÃO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, QUANDO CORRE PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA (ART. 174).

(RE 95365, Relator(a): Min. DÉCIO MIRANDA, Segunda Turma, julgado em 13/11/1981, DJ 04-12-1981 PP-12322 EMENT VOL-01237-03 PP-00818 RTJ VOL-00100-03 PP-00945) (grifos acrescidos).

Em relação ao mérito, entendo assistir razão à Recorrente, porquanto restou devidamente comprovado que a mesma cometeu mero equívoco de informação na DCTF retificadora (fl.), bem como esclarecido que em janeiro de 1997, existiu valor a pagar na importância de R\$ 85.545,08, que foi devidamente quitada pela Recorrente, não se confundindo com o valor de R\$ 94.055,50 referente ao período de apuração de dezembro de 1996, com vencimento em janeiro de 1997, cuja cópia encontra-se à fl. 05, do processo.

Ademais disto, a Recorrente protocolou DCTF retificadora do período de dezembro de 1996, antes de qualquer procedimento de fiscalização, conforme comprovam os documentos acostados às fls. 06 e seguintes, comprovando-se que o valor que está sendo exigido no Auto de Infração Eletrônico (dados abaixo), na verdade se refere ao período de apuração de dezembro de 1996:

2.1 - "ANEXO Ia - Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF"

Código	Per. Apur	Data Vcto	Nº Débito	Valor Débito Inf. Na DCTF c/ Vinc. Darf	DARF Informado	
					Data de Vcto	Valor
2172	01-01/1997	07/02/1997	3754844	94.055,50	10/01/1997	94.055,50

A decisão recorrida não aceitou os argumentos da recorrente porque a mesma não logrou comprovar através de seus livros fiscais e contábeis, ou demonstrasse que o DARF pago (no valor de R\$94.055,50) não se referia ao débito de janeiro de 1997.

Ora, é sabido que de acordo com o art. 142, do CTN, é prerrogativa da autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, “*assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente*”, ou seja, cabe à fiscalização não presumir mas verificar se realmente o fato gerador da obrigação tributária ocorreu.

Desta forma, se o contribuinte apresentou DCTF retificadora antes de qualquer procedimento fiscalizatório, informando que no período de apuração de 31/12/1996, a Cofins devida correspondia a R\$94.055,50, inclusive descrito no corpo do DARF (fl. 5), entendo que, no caso, cabe a inversão do ônus da prova, ou seja, caberia à fiscalização, se entendesse que aquele DARF, se referia a outro período, verificar a ocorrência do fato gerador, sob pena de enriquecimento sem causa do fisco.

Em face do exposto, diante da coincidência do valor constante do DARF de fl. 5, no qual consta corresponder ao período de apuração de dezembro de 1996, diante da DCTF retificadora, apresentada antes do lançamento, e, sobretudo porque restou comprovado que no período de janeiro de 1997, o valor devido e pago era outro, e, para evitar enriquecimento sem causa em favor do fisco, voto no sentido de dar provimento ao recurso, cancelando-se o respectivo auto de infração eletrônico.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2012

Antônio Lisboa Cardoso